



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017**

*Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.*

**Emenda Aditiva**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, para inserir no Decreto-lei nº 227/ 1967. O artigo 47-A:

“Art. 1º

.....  
.....  
.....

‘Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão ou autorização;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra da forma que lhe aprouver;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

VI – efetuar os trabalhos que julgar necessários para a pesquisa e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

VII – usar e gozar do imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão, e de outros imóveis necessários ao empreendimento objeto da concessão;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

VIII – solicitar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão;

IX – instituir a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão;

X – usar as águas necessárias para as operações de concessão, observadas as disposições legais sobre a matéria;

XI – contratar a execução dos trabalhos de pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra e beneficiamento por empresa especializada. ”

### JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que a lei assegure de forma clara os direitos dos concessionários. Essa emenda busca conferir garantias aos concessionários proporcionando segurança jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



CD/17362.84999-83